



1)a)

PREÂMBULO

Nós, sob a proteção suprema de Deus e como representantes legítimos do povo deste Município, constituídos em Poder Legislativo Orgânico, reunidos em Assembléia Municipal, com as atribuições previstas na Constituição Federal em seu Artigo 29, votamos e promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Nazaré.



TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Município de Nazaré é uma unidade do Território do Estado da Bahia, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia, nos termos assegurados pela Constituição Federal.

Art. 2º - Os limites do Território do Município só podem ser alterados de conformidade com o estabelecido na Constituição Federal

Parágrafo Único - A criação, organização e supressão de distritos compete ao Município, observada a legislação estadual.

Art. 3º - São símbolos do Município de Nazaré, sua Bandeira, seu Hino, seu Brasão e outros estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 4º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre se, o Legislativo e o Executivo.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 5º - Ao Município de Nazaré compete:

I - Dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

- 1 - Elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
- 2 - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços;
- 3 - Arrecadar e aplicar as rendas que lhes pertencerem, na forma da Lei;
- 4 - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos;
- 5 - Dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
- 6 - Adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;
- 7 - Elaborar o seu Plano Diretor Urbano;



- 8 - Promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- 9 - Estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;
- 10 - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:
 - a) Dispor sobre o transporte coletivo, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;
 - b) Promover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;
 - c) Fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das “Zonas de Silêncio” e de trânsito e tráfego em condições especiais;
 - d) Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
 - e) Disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidos;
- 11 - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- 12 - Promover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- 13 - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;
- 14 - Dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes às entidades privadas;
- 15 - Prestar serviços de atendimentos à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;
- 16 - Manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;
- 17 - Regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;



- 18 - Dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- 19 - Dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- 20 - Instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreiras;
- 21 - Constituir guardas municipais destinados à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a Lei;
- 22 - Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;
- 23 - Promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social, econômico e cultural
- 24 - Quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:
 - a) Conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;
 - b) Revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao meio ambiente, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;
 - c) Promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;
- 25 - Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- 26 - Suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Art. 6º - Ao Município de Nazaré compete, em comum com a União, com os Estados, observadas as normas de cooperação fixadas na lei complementar:

- I - Zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artísticos e culturais, os monumentos e as paisagens naturais notáveis;
- IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

- V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - Promove programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - Combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;
- XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

CAPÍTULO III DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 7º - Para fins exclusivamente administrativos, o Município poderá dividir-se em Bairros, Distritos e Vilas.

Parágrafo Único - Constituem bairros as porções contíguas do território da sede, com denominação própria, simplesmente com divisões geográficas da mesma.

Art. 8º - Diz-se de distrito a parte do território Municipal com denominação própria dividido para fins administrativos, observada a circunscrição territorial e jurisdição municipal.

Parágrafo Único - Ao Distrito, aplica-se o que dispõe o parágrafo único do artigo anterior desta Lei Orgânica, podendo ainda subdividir-se em Vilas, de conformidade com a Lei.

Art. 9º - A criação, organização, supressão ou fusão de distritos, depende de Lei, depois de plebiscito entre as populações diretamente interessadas, observado o que dispõe a legislação estadual e os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Art. 10 - Os requisitos necessários para a criação de distritos são:

- I - População, eleitorado e arrecadação nunca inferior à sexta parte exigida para a criação de municípios;

II - Existir na povoação-sede no mínimo, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único - Para comprovação do atendimento às exigências deste artigo, faz-se necessários:

- a) Declaração emitida pelo IBGE, da estimativa populacional;
- b) Certidão do Tribunal Regional Eleitoral, especificando o número de eleitores;
- c) Certidão emitida pelo Agente Municipal de estatística ou pela repartição competente do Município, certificando o número de residências;
- d) Certidão do órgão fazendário estadual e do Município, certificando a arrecadação na área territorial respectiva;
- e) Certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança do Estado, certificando a existência de escola pública posto de saúde e policial, na povoação-sede.

Art. 11 - No estabelecimento das divisas do Distrito, devem ser observadas as normas que se seguem:

- I - Sempre que possível, deverão ser evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e exagero de alongamentos;
- II - Preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;
- III - Caso não haja linhas naturais, observar-se-á a delimitação através de linhas retas, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam de fácil identificação;
- IV - É vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou do Distrito de origens.

Parágrafo Único - As divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, no trecho em que haja coincidência com os limites municipais.



TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Art. 12 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo 1º - Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos.

Parágrafo 2º - O número de vereadores à Câmara Municipal é fixado em 11 (onze) Vereadores.

Art. 13 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;
- II - Legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissões de dívidas;
- III - Votar o orçamento anual e plurianual de investimento, a Lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos, operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - Autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - Autorizar a concessão do direito real de bens municipais;
- VIII - Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - Autorizar a alienação de bens imóveis;
- X - Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI - Dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;
- XII - Dispor sobre a criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

- XIII - Aprovar o Plano Diretor Urbano;
- XIV - Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XV - Delimitar o perímetro urbano;
- XVI - Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Art. 14 - À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

- I - Eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;
- II - Elaborar o regimento interno;
- III - Organizar os seus serviços administrativos;
- IV - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
- V - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VI - Autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- VII - Fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e da Mesa;
- VIII - Criar Comissões Parlamentares de Inquérito;
- IX - Solicitar informações ao Prefeito, sobre assuntos referentes à administração;
- X - Convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre matérias de sua competência;
- XI - Autorizar referendo e plebiscito;
- XII - Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- XIII - Decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta nas hipóteses previstas no inciso I, II e IV do Artigo 20 desta Lei, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Sessão.

Parágrafo 1º - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

Parágrafo 2º - É fixado em 08 (oito) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelo órgão da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente Lei.

Parágrafo 3º - O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, de conformidade com a legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 15 - Cabe, ainda à Câmara, conceder título de cidadão honorário ou outras honrarias a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 16 - O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, estabelecido como limite máximo o valor percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 17 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - Por moléstia devidamente comprovada ou em licença-gestante;

II - Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - Para tratar de interesse particular por prazo determinado nunca inferior a 30 (tinta) dias, e superior a 06 (seis) meses, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo Único - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

IV - Para desempenhar funções de Secretário de Estado, Secretário Municipal ou Interventor Municipal.

Art. 18 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município de Nazaré.

Art. 19 - O Vereador não Poderá:

I - Desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - Desde a posse:

- a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada, no Município.
- b) Ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”;
- c) Patrocinar causa que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 20 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - Cujo procedimento for declarado incompatível com decoro parlamentar;
- III - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a 1/3 (um terço) das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - Quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição;
- VI - Que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.

Parágrafo 1º - É incompatível com o decoro parlamentar além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou percepção de Vantagens indevidas.



Parágrafo 2º - O Vereador investido no Cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

Art. 21 - A convocação do suplente, dar-se-á apenas no caso de vaga, em virtude de morte, perda ou extinção do mandato legislativo, renúncia ou licença do titular, superior a 30 (trinta) dias, ou ainda por investidura nos cargos previstos no inciso IV do artigo 17 desta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara .

Parágrafo 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 22 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

SEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA

Art. 23 - Imediatamente após a posse dos Vereadores reunir-se-ão sob presidência do vereador com maior número de mandatos dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio secreto, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo 1º - Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta proceder-se-á eleito o mais votado ou, em caso de empate, o mais idoso.

Parágrafo 2º - Não havendo número legal, o vereador com maior número de mandatos dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 24 - A eleição para a renovação da Mesa para o biênio subsequente, realizar-se-á em qualquer Sessão Ordinária e/ou Extraordinária e em qualquer mês do primeiro biênio Legislativo, de cada Legislatura, em horário convocado pelo Presidente da Câmara Municipal e será feita por votação secreta e por maioria simples de votos, presentes, pelo menos, a maioria simples dos membros da Câmara, considerando-se eleita a chapa mais votada, e, em caso de empate o mais idoso concorrente ao cargo de Presidente, ficando a posse dos eleitos para o primeiro dia útil do ano subsequente, observando-se o disposto no Artigo 25, “caput”, desta Lei.

Parágrafo Único - O Regimento disporá sobre a forma da eleição e a composição da Mesa.



Art. 25 - O Mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, sendo permitido a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo 1º - A Mesa da Câmara poderá se compor de: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

Parágrafo 2º - Na constituição da Mesa é assegurada tanto quanto possível a representação dos Partidos ou dos Blocos Parlamentares que participem da Casa.

Parágrafo 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 26 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - Propor projetos de resolução que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- II - Elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;
- III - Apresentar projetos de resolução dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;
- IV - Suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- V - Devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existentes na Câmara ao final do exercício;
- VI - Nomear, Promover comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da Lei;
- VII - Declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas em Lei, assegurada plena defesa.

Art. 27 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I - Representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativo;
- III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

- IV - Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V - Fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativo e as Leis por ele promulgadas;
- VI - Declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei, salvo as hipóteses dos incisos V e VI do Artigo 20 desta Lei;
- VII - Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- VIII - Apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- IX - Representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal;
- X - Solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- XI - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim.

Art. 28 - O Presidente da Câmara ou seu substituto, de sua cadeira, não pode apresentar nem discutir projetos, indicações, requerimentos, emendas ou propostas de qualquer espécie, e só terá voto:

- I - Quando a matéria exigir para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta ou 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- II - Quando houver empate de votação simbólica ou não;
- III - Nos casos de escrutínio secreto.

Parágrafo 1º - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar salvo quando se tratar de matéria do interesse seu ou de seu cônjuge ou de pessoa de que seja parente consanguíneo, ou afim até o terceiro grau, podendo, neste caso, tomar parte na discussão.

Parágrafo 2º - Será nula a votação em que haja votado o vereador impedido nos termos do parágrafo anterior, se o voto for decisivo.

Parágrafo 3º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

- 1 - No julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

2 - Na eleição dos membros da Mesa e nos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

3 - Na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;

4 - Na votação de veto apostado pelo Prefeito.

SEÇÃO IV DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 29 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, em sessões ordinárias de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

Parágrafo 2º - Serão realizadas, no máximo, duas sessões ordinárias por semana.

Parágrafo 3º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo 4º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o seu regimento interno, e serão remuneradas de acordo com o estabelecido na legislação específica.

Parágrafo 5º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou pela maioria simples dos membros da Câmara Municipal, na forma regimental.

Art. 30 - As sessões da Câmara, serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 31 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

SEÇÃO V DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 32 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - Pelo Prefeito, ou pelo Presidente da Câmara quando estes entenderem necessário;

II - Pela maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Art. 33 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

Parágrafo 1º - Em cada comissão será assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Parágrafo 2º - Às comissões em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - Discutir e votar projeto de Lei que dispense, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo com recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;

II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade;

III - Convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - Acompanhar, junto ao governo municipal, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

V - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos e omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - Acompanhar Junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - Apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 34 - As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais além doutros previstos no Regimento Interno da Casa e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.



Parágrafo 1º - As Comissões Parlamentares de Inquérito no interesse da investigação, poderão:

- 1 - Proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- 2 - Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- 3 - Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

Parágrafo 2º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, por intermédio de seu Presidente:

- 1 - Determinar as diligências que repute necessárias;
- 2 - Requerer a convocação de Secretários Municipais;
- 3 - Tomar o depoimento de quaisquer autoridade; intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- 4 - Proceder verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo 3º - Nos termos do Artigo 3º, da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residem ou se encontrarem na forma do Artigo 218, do Código de Processo Penal.

Parágrafo 4º - Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento.



SEÇÃO VII
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 - O processo legislativo compreende:

- I - Emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis Delegadas;
- V - Decretos Legislativos;
- VI - Resoluções;
- VII - Medidas Provisórias.

SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 36 - Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

- I - Do Prefeito;
- II - De 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- III - De iniciativa popular.

Parágrafo 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

Parágrafo 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou considerada prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 37 - As Leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São Leis Complementares, entre outras, as concernentes às seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - Criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;
- V - Plano Diretor Urbano do Município;
- VI - Zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;
- VII - Concessão de serviço público;
- VIII - Concessão de direito real de uso;
- IX - Alienação de bens imóveis;
- X - Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- XI - Autorização para obtenção de empréstimo;

Art. 38 - As Leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 39 - As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à Lei complementar e a Legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentária e orçamentos.

Parágrafo 2º - A delegação do Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Parágrafo 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará por votação em dois turnos, vedada qualquer emenda no 2º turno.

Art. 40 - A votação e a discussão das matérias constantes da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes a sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.



Art. 41 - A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara, e aos cidadãos, observados o disposto nesta Lei.

Art. 42 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I - Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na administração direta ou autárquica;

II - Fixação ou aumento de remuneração dos servidores e outras vantagens;

III - Regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 43 - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa de projetos de Lei que disponham sobre:

I - Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II - Fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III - Organização e funcionamento dos seus servidores.

Art. 44 - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito.

Art. 45 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de Lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado Municipal.

Parágrafo 1º - A Proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

Parágrafo 2º - A tramitação dos projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 46 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.



Parágrafo 1º - Decorridos, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no Artigo 52, Parágrafo Único.

Parágrafo 2º - O Prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 47 - O projeto aprovado em 2 (dois) turnos de votação será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviados pelo presidente da Câmara ao Prefeito, que concordando, o sancionará e o promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 48 - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetar-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos de veto.

Parágrafo 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, em uma única discussão.

Parágrafo 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizadas em escrutínio secreto.

Parágrafo 4º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias do que trata o Artigo 52, Parágrafo Único.

Parágrafo 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

Parágrafo 6º - Se o Prefeito não promulgar a Lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo fazê-lo.

Parágrafo 7º - A Lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.



Parágrafo 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da Lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6º.

Parágrafo 9º - O prazo previsto no parágrafo 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo 10 - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Parágrafo 11 - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 49 - A matéria constante do projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara .

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica nos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 50 - O projeto de Lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Art. 51 - Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias com força de Lei, as quais serão submetidas, de imediato, à Câmara Municipal, para conversão em Lei.

Parágrafo Único - Ocorrendo a hipótese prevista no “caput” deste artigo durante o recesso da Câmara, será ela convocada extraordinariamente, para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 52 - As medidas provisórias perderão eficácia, desde a sua edição se não forem convertidas em lei no prazo de (30) trinta dias, a partir de sua publicação.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal disciplinará as relações jurídicas decorrentes das medidas provisórias não convertidas em Lei.

SUBSEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 53 - O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular a matéria da competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - O decreto legislativo aprovado pelo Plenário, em dois turnos de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 54 - O Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - O projeto de resolução aprovado pelo Plenário, em dois turnos de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 55 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido junto à Administração Pública Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, competindo a ambos:

- I - Apreciar as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, mediante parecer prévio a ser elaborado no prazo definido em Lei;
- II - Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações, empresas públicas, autarquias e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público, e as contas daquelas que deram causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Municipal;
- III - Promover tomada de contas no caso em que não tenham sido prestadas no prazo legal;
- IV - Apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título da administração direta e indireta, excetuadas as nomeação para cargos de provimento em comissão ou função de confiança;
- V - Julgar da legalidade das concessões de aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensões, excluídas as melhorias posteriores;
- VI - Apreciar a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos procedimentos licitatórios dos contratos, convênios, ajustes ou termos envolvendo concessões, cessões, doações e permissões de qualquer natureza a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Município por qualquer dos seus órgãos ou entidades da administração municipal direta ou indireta;
- VII - Realizar inspeções e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive quando requeridas pelo Legislativo Municipal e por iniciativa de comissão técnica ou de inquérito;



- VIII - Representar ao Poder competente sobre irregularidades e abusos apurados;
- IX - Prestar informações solicitadas pela Casa Legislativa ou pelo Executivo relativamente à sua área de atuação;
- X - Executar e fazer cumprir as suas decisões na forma da Lei;
- XI - Emitir parecer para apreciação da Câmara Municipal sobre empréstimos ou operações de crédito a serem realizadas pelo Município e fiscalizar sua aplicação;
- XII - Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e na execução dos programas do Governo Municipal e dos orçamentos do Município;
- XIII - Fiscalizar a aplicação de qualquer recurso repassado pelo Município mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;
- XIV - Fiscalizar as contas das empresas ou consórcios interestaduais de cujo capital o Município participe, de forma direta ou indireta, nos termos do acordo, convênio ou ato constitutivo;
- XV - Aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa, irregularidade de contas ou descumprimento de suas decisões as sanções previstas em Lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ou vulto do dano causado ao erário;
- XVI - Assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências apontadas para o exato cumprimento da Lei ou correção de irregularidade;
- XVII - Sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara de Vereadores, que solicitará de imediato, as medidas cabíveis;
- XVIII - Oferecer parecer conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a respeito da solicitação que lhe fizer a comissão competente da Câmara de Vereadores, em vista de indícios de despesa não autorizada, ainda que sob a forma de investimento não programado, quando a autoridade do governo municipal responsável não lhe preste os esclarecimentos reclamados ou, se prestados, forem considerados insuficientes.
- Parágrafo 1º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Parágrafo 2º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

Parágrafo 3º - Se a Câmara de Vereadores ou o Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

Parágrafo 4º - As inspeções e auditorias em obras públicas serão realizadas na própria obra e nas empresas responsáveis pela obra, por equipe técnica designada para este fim que fiscalizará também a qualidade dos serviços, o cumprimento dos cronogramas físico-financeiro, da estimativa dos quantitativos e custo da obra, exatidão dos serviços medidos, pagos ou a pagar, os cálculos dos reajustamentos, garantias, fianças e demais cláusulas contratuais.

Art. 56 - Qualquer cidadão, Partido Político, Associação ou Sindicato é parte legítima para, na forma da Lei denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas dos Municípios, conforme o caso.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 57 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 58 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, se realizará simultaneamente com a de Vereadores de acordo com o Artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - A eleição do Prefeito importará no do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 59 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição.

Parágrafo 1º - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Parágrafo 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Parágrafo 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Parágrafo 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, deverão desincompatibilizar-se, no ato da posse.

Art. 60 - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

- I - Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;
- II - Aceitar ou exercer, cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;
- III - Ser titular de mais de um emprego ou mandato eletivo;
- IV - Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;
- V - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Art. 61 - Será de 04 (quatro) anos o mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte, ao da eleição.

Art. 62 - São inelegíveis para os mesmos cargos, no período, subsequente, o prefeito, e quem o houver sucedido ou substituído nos 06 (seis) meses anteriores à eleição.

Art. 63 - Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito devem renunciar aos mandatos até 06 (seis) meses antes do pleito.

Art. 64 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

Parágrafo 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

Parágrafo 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 65 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura, o Secretário da Administração.

Art. 66 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo 1º - Ocorrendo a vagância nos dois últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois da última vaga, na forma da Lei.

Parágrafo 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 67 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 68 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - Quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - Quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - Nos casos deste artigo o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e à verba de representação.

Art. 69 - A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, para cada legislatura e até o seu término, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal e Estadual.

Art. 70 - A verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito e da Mesa da Câmara, será objeto de regulamentação em Lei.

Art. 71 - A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

SEÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

I - Nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II - Exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração Municipal;

III - Estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

- IV - Iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V - Representar o Município, em juízo e fora dele;
- VI - Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para a sua fiel execução;
- VII - Vetar, no todo ou em parte, projetos de Lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- VIII - Decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- IX - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, mediante autorização legislativa;
- XI - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, mediante autorização legislativa;
- XII - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;
- XIII - Prover extinguir os cargos públicos municipais na forma de Lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XIV - Remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião de abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XV - Enviar à Câmara o projeto de Lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual de investimentos;
- XVI - Encaminhar ao Tribunal de Contas do Município, a prestação de Contas do Município, bem como os balanços do exercício findo, na forma da Lei;
- XVII - Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;
- XVIII - Fazer publicar os atos oficiais;
- XIX - Prestar à Câmara, as informações solicitadas na forma do parágrafo 2º do Artigo 14 desta Lei;
- XX - Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XXI - Colocar, à disposição da Câmara de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

- XXII - Aplicar multas previstas em Lei e Contratos;
- XXIII - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XXIV - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;
- XXV - Propor, à Câmara, a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos;
- XXVI - Aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;
- XXVII - Solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;
- XXVIII - Editar medidas provisórias como força de Lei, nos termos desta Lei Orgânica;
- XXIX - Convocar e presidir o Conselho do Município;
- XXX - Decretar o estado de emergência quando for necessário preservar, ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;
- XXXI - Elaborar o Plano Diretor Urbano;
- XXXII - Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar por Decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 73 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e, especialmente;

- I - A existência da União, do Estado e do Município;
- II - O livre exercício do Poder Legislativo;
- III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - A probidade na Administração;

V - A Lei Orçamentária;

VI - O cumprimento das Leis e das decisões judiciais;

Art. 74 - Os crimes de responsabilidade do Prefeito e Vereadores definidos na forma do Decreto-Lei nº 201, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 75 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, residente no Município de Nazaré e no exercício dos direitos políticos.

Art. 76 - A Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretárias.

Art. 77 - Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as Leis estabelecerem:

I - Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II - Referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à área de competência;

III - Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV - Praticar os atos pertinentes as atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - Expedir instruções para execução das Leis, regulamentos e decretos.

Art. 78 - A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 79 - Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

SEÇÃO V DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 80 - O Conselho do Município é órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

I - O Vice-Prefeito;

II - O Presidente da Câmara Municipal;

III - Os líderes da maioria e da maioria na Câmara Municipal;

IV - Um advogado;

V - 06(seis) cidadãos brasileiros, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, sendo 03(três) nomeados pelo Prefeito e 03 (três) eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de 02(dois) anos, vedada a recondução.

Art. 81 - Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Art. 82 - O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva Secretaria.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 83 - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor Urbano e mediante adequado sistema de planejamento.

Parágrafo 1º - O Plano Diretor Urbano é um instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuem na cidade.

Parágrafo 2º - Sistema de planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

Parágrafo 3º - Será assegurada, pela participação em órgão competente do sistema de planejamento a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, no planejamento municipal.

Art. 84 - A delimitação da zona urbano será definida em Lei, observado o estabelecido no Plano Diretor Urbano.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 85 - A Administração Municipal compreende:

- I - Administração Direta: Secretarias ou órgãos equiparados;
- II - Administração Indireta ou Funcional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único - As entidades compreendidas como Administração Indireta serão criadas por Lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 86 - A Administração Municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Parágrafo 1º - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da Lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

Parágrafo 2º - O atendimento à petição formulada em defesa de direitos, contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal, independerá de pagamento de taxas.

Parágrafo 3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais, deverão ter caráter informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes que caracterizem promoção de autoridade ou funcionários públicos.

Art. 87 - A publicação das leis e atos municipais será feita pela imprensa oficial do Município ou através de divulgação pública.

Parágrafo 1º - A Publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

Parágrafo 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Art. 88 - O Município manterá a Guarda Municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a Lei.

Parágrafo Único - A Lei poderá atribuir à Guarda Municipal a função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização de trânsito.

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 89 - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor Urbano.

Art. 90 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente, ao interesse público ou de utilidade pública, verificando que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

Parágrafo 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

Parágrafo 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 91 - Lei específica disporá sobre:

I - O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - Os Direitos dos usuários;

III - Política tarifária;

IV - A obrigação de manter serviço adequado;

V - As reclamações relativas a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.



Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista justa remuneração.

Art. 92 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 93 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, União, ou entidades particulares, ou ainda consórcio com outros municípios.

Parágrafo 1º - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

Parágrafo 2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal.

Parágrafo 3º - Independente de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior, o consórcio constituído entre Municípios, para a realização de obras e serviços cujo valor não atinjam o limite exigido para licitação mediante convite.

CAPÍTULO IV DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 94 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 95 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 96 - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre procedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) Doação, constando da Lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) Permuta.

II - Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) Doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) Permuta;
- c) Vendas de ações, que será obrigatoriamente efetuada em Bolsa.

Parágrafo 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por Lei, quando o uso se destina a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

Art. 97 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 98 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de Lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada mediante Lei, quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

Parágrafo 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente será outorgada mediante autorização legislativa.

Parágrafo 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

Parágrafo 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo

quando para fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

CAPÍTULO V DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 99 - O Município estabelecerá em Lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais os concernentes a:

- I - Salário mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e as de sua família como: moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajuste periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;
- II - Irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no Artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal.
- III - Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- IV - Décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- V - Remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;
- VI - Salário-família aos dependentes;
- VII - Duração do trabalho normal não superior a 08(oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da Lei;
- VIII - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- IX - Serviço extraordinário com remuneração, no mínimo, superior em 50% (cinquenta por cento) à do normal;
- X - Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal;
- XI - Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XII - Licença remunerada à gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em Lei;
- XIII - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei;

- XIV - Proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XV - Licença não remunerada para tratar de interesse particular;
- XVI - Licença para tratamento de saúde;
- XVII - Adicional por tempo de serviço prestado à administração direta, autárquica ou fundacional, por período de efetivo exercício, o qual se incorporará para efeito de aposentadoria que será regulamentado em Lei;
- XVIII - Readaptação, na forma da Lei;
- XIX - Contagem em dobro dos períodos de licença-prêmio não gozadas para efeito de aposentadoria;
- XX - Garantia de licença parental, para o atendimento de cônjuge, filho, pai ou mãe doente, mediante comprovação da necessidade e conforme indicação médica;
- XXI - Auxílio-Educação extensivo aos dependentes;
- XXII - Reajuste salarial mensal, nunca inferior aos índices oficiais para concessão de salários;
- XXIII - Garantia a todos os servidores de nível universitário, de atingir, dentre os diversos níveis, o último nível funcional da carreira, assegurado o salário mínimo profissional;
- XXIV - É assegurada a disponibilidade do servidor para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, representativa da categoria, sem prejuízo da remuneração do cargo, emprego ou função pública nos poderes do Município;
- XXV - Os valores incorporados por cargo em comissão ou função gratificada, de funcionários municipais já estabilizados, correspondem, respectivamente, aos valores atribuídos aos ocupantes dos respectivos cargos e funções.
- Art. 100** - É garantido o direito à livre associação sindical. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei própria.
- Art. 101** - A primeira investidura em cargo ou emprego público dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de até 02 (dois) anos, prorrogável por uma vez, por igual período.
- Art. 102** - Será convocado para assumir cargo ou emprego, aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto, no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.



Art. 103 - O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

Art. 104 - São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Parágrafo 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

Parágrafo 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Parágrafo 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 105 - Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública, serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional nos casos e condições previstas em Lei.

Art. 106 - Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 107 - Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 108 - O servidor será aposentado:

- 1 - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;
- 2 - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- 3 - Voluntariamente:
 - a) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor; de 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;
 - b) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais.
 - c) Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;



d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º - A Lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Parágrafo 2º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

Parágrafo 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo 4º - Ajustamento imediato de suas funções ao servidor que juntando certidão de tempo de serviço expedido pelo órgão competente, requerer aposentadoria com proventos integrais.

Parágrafo 5º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores, em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo 6º - Isenção de contribuição para o instituto de previdência dos servidores aposentados e pensionistas, na forma da lei.

Parágrafo 7º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 109 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data.

Art. 110 - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, da administração direta ou indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 111 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 112 - A lei assegura aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas, à natureza ou ao local de trabalho.



Art. 113 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 114 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários.

Parágrafo 1º - É permitida a acumulação nos seguintes casos:

I - A de dois cargos de professor;

II - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - A de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo 2º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções, abrangendo autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 115 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 116 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo Único - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de vencimentos, dependerão de projetos de resolução de iniciativa da Mesa.

Art. 117 - O servidor Municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função, ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo Único - Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de conta de dinheiro público sujeitos à sua guarda.

Art. 118 - O servidor Municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições legais vigentes.

Art. 119 - Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimento sobre assuntos de sua competência.



TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO
CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 120 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- II - Imposto sobre a transmissão “intervivos”, a qualquer título por ato oneroso;
 - a) De bens imóveis, exceto os de garantia;
 - b) Os bens imóveis, por natureza ou acessão física;
 - c) Cessão de direitos à aquisição de imóveis.
- III - Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV - Imposto sobre serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual, compreendida no Artigo 155, “b” da Constituição Federal, definidos em lei complementar;
- V - Taxas;
 - a) Em razão do exercício do Poder de polícia;
 - b) Pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuintes ou postos à sua disposição;
- VI - Contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

Parágrafo 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecido em Lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Parágrafo 2º - O imposto previsto no inciso II:

- a) Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- b) Incide sobre imóveis situado na zona territorial do Município.

Parágrafo 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 121 - É vedado ao Município:

- I - Exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;
- II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrarem em situação equivalente, observada a proibição constante do Artigo 150, inciso II, da Constituição Federal;
- III - Cobrar tributos :
 - a) Relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.
- IV - Utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - Instituir imposto sobre:
 - a) Patrimônio e serviços da União e dos Estados;
 - b) Templos de qualquer culto;
 - c) Patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.
- VI - Conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou providenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica;
- VII - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- VIII - Instituir taxas que atentem contra:
 - a) O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de Poder;
 - b) Obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 122 - Pertence ao Município:

- I - O produto da arrecadação de imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações que institua e mantenha;
- II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;
- III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados no território do Município;
- IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo 1º - As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

- a) $\frac{3}{4}$ (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;
- b) Até $\frac{1}{4}$ (um quarto), de acordo com o que dispuser a lei estadual;

Parágrafo 2º - Para fins do disposto no parágrafo 1º, “a”, deste artigo, Lei complementar definirá valor adicionado.

Art. 123 - A União entregará 22,5 (vinte e dois inteiros e cinco décimos) do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo Único - As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em Lei complementar, em obediência ao disposto no Artigo 161, II, da Constituição Federal, com objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.



Art. 124 - A União entregará ao Município 70% (setenta por cento) do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos de participação do Imposto sobre produtos valores mobiliários, que venha a incidir sobre outro originário do Município.

Art. 125 - O Estado entregará ao Município 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receber da União, a título de participação do imposto sobre produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal.

Art. 126 - O município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 127 - Aplicam-se à Administração Tributária e Financeira do Município o disposto no Artigo 34, Paragr.1º, 2º, I, II e III, Parágr.3º, 4º, 5º, 6º, 7º e Artigos 41, Parágr. 1º e 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO

Art. 128 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - O Plano Plurianual;

II - As diretrizes orçamentária;

III - Os orçamentos anuais.

Parágrafo 1º - A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo 3º - O Poder Executivo e a Câmara Municipal publicarão, até 30 (trinta) dias após o encerramento da cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.



Parágrafo 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 129 - A Lei orçamentária anual compreenderá:

- I - O orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração, instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta ou Indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Parágrafo 1º - O projeto de Lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo setorizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Parágrafo 2º - A Lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 130 - Os projetos de lei relativos a orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e os créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

Parágrafo 1º - As emendas ao projeto de Lei do Orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

- I - Compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre.
 - a) Dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) Serviços de dívida.
- III - Relacionadas com a correção de erros ou omissões;
- IV - Relacionadas com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.



Parágrafo 2º - As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

Parágrafo 3º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo.

Parágrafo 4º - Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, e das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nas seguintes datas:

I - Projeto de Lei que institui o Plano Plurianual: até 15 de abril do primeiro ano da Administração Municipal.

II - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias: até 15 de abril de cada ano da Administração Municipal.

III - Projeto de Lei Orçamentária Anual: até 15 de outubro de cada ano da Administração Municipal.

Parágrafo 5º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo 6º - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 131 - São vedados:

- I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV - A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecidos na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita;
- V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autoriza a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Parágrafo 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daqueles exercícios, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 132 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20(vinte) de cada mês.

Art. 133 - O Município não poderá despender, com gastos de pessoal, do seu quadro ativo e inativo, mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor de sua receita pública corrente, e o previsto neste dispositivo será, gradativamente, adaptado no prazo de 03 (três) anos.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - Se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Se houver autorização específica na Lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 134 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 135 - A intervenção do município, no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 136 - É uma obrigação social o trabalho, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração que proporcione à família uma existência digna na sociedade.

Art. 137 - O Município usará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas, também, como meio de expansão econômica e de bem-estar social.

Art. 138 - O Município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, a fim de proporcionar a eles, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preços justos, saúde, educação e bem-estar social.

Parágrafo Único - São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 139 - Aplica-se ao município o que dispõe os Artigos 171, Parágr. 2º e 175, inclusive seu Parágrafo Único, da Constituição Federal.

Art. 140 - O turismo terá todo o incentivo do Município como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 141 - Cabe ao Município a manutenção de órgãos incumbidos de fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarefas.

Parágrafo Único - Esta fiscalização referida neste artigo, compreende o exame contábil e as perícias necessárias à verificação de inversões de lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 142 - O tratamento jurídico, dispensado às microempresas (empresas de pequeno porte), será diferenciado com a finalidade de incentivo, simplificadas suas obrigações administrativas, tributárias previdenciárias e creditícias ou até mesmo redução destas obrigações por meio de lei.



CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 143 - Caberá ao município formular e executar política urbana, conforme diretrizes fixadas em lei, objetivando o pleno desenvolvimento das funções sociais das cidades, assim como a garantia do bem-estar dos seus habitantes, pelo acesso de todo cidadão à moradia, transporte público, água potável, esgoto-sanitário, drenagem, energia elétrica, abastecimento alimentar, iluminação pública, coleta e disposição de lixo, comunicação pública, educação, saúde, cultura, creche, segurança, preservação do patrimônio ambiental e cultural, enfim à perfeita harmonia social.

Parágrafo 1º - O exercício de propriedade atenderá a sua função social quando condicionado às funções sociais da cidade, estabelecidas no Plano Diretor Urbano.

Art. 144 - Para assegurar as funções sociais da propriedade, o município, nos limites de sua competência, poderá utilizar os seguintes instrumentos:

I - Tributários e Financeiros;

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo e diferenciado por zonas e outros critérios de ocupação e uso do solo;
- b) Taxas e tarifas diferenciadas por zonas, segundo os serviços públicos oferecidos;
- c) Contribuição de melhoria;
- c) Incentivos e benefícios fiscais e financeiros em empreendimentos e programas de notório alcance social;
- e) Fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

II - Jurídicos; tais como:

- a) Discriminação de terras públicas;
- b) Desapropriação;
- c) Parcelamento ou edificação compulsórias;
- d) Servidão administrativa;
- e) Restrição administrativa;
- f) Tombamento de imóveis;
- g) Declaração de área de proteção ambiental;
- h) Cessão ou permissão;



- i) Concessão real de uso ou domínio;
- j) Outras medidas previstas em Lei.

Parágrafo Único - O Imposto Progressivo, a contribuição de melhoria e a edificação compulsória não poderão incidir sobre terreno de até duzentos e cinquenta metros quadrados, destinados a moradia de proprietário que não tenha outro imóvel.

Art. 145 - No estabelecimento de diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Município deverá garantir:

- I - O uso equânime do solo urbano, dos equipamentos infra-estruturais, dos bens e serviços produzidos pela economia urbana e sua justa administração pelo Poder Público;
- II - A preservação e o estímulo às atividades agrícolas e pecuárias situadas no entorno urbano;
- III - A urbanização, a regulamentação fundiária das áreas ocupadas pela população de baixa renda, garantindo o direito de uso dos moradores, ressalvados os casos que impliquem em risco de vida ou problemas de ordem técnica, que deverão ser apreciadas por uma comissão formada pelas entidades comunitárias interessadas e por aquelas envolvidas com as questões urbanas;
- IV - A promoção de programas habitacionais para a população que não tem acesso ao mercado formal de produção da habitação, garantindo condições básicas de saneamento e acesso ao transporte;
- V - A preservação, proteção e recuperação do meio ambiente natural, cultural e histórico;
- VI - A criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública, sujeitas a legislações específicas que lhes garantam a preservação e desenvolvimento;
- VII - A administração dos resíduos gerados no meio urbano através de métodos de coleta e disposição final que assegurem a preservação sanitária e ecológica, privilegiando aqueles que proporcionem o aproveitamento da sua energia potencial;
- VIII - A utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de empreendimentos industriais, comerciais, habitacionais, institucionais e viários.



Art. 146 - O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo os critérios que forem estabelecidos em Lei Municipal.

Parágrafo Único - O abuso do direito pelo proprietário urbano acarretará, além das sanções administrativas, as sanções civis e criminais, definidas em Lei

Art. 147 - As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas e as discriminadas serão, prioritariamente, destinadas ao assentamento de populações de baixa renda, instalação de equipamentos coletivos, ou à manutenção da preservação do equilíbrio ecológico e recuperação do meio ambiente natural.

Parágrafo 1º - É obrigação do município manter atualizados os respectivos cadastros imobiliários e de terras públicas.

Parágrafo 2º - Nos assentamentos em terras públicas e ocupadas por população de baixa renda ou em terras não utilizadas ou subutilizadas, o domínio ou a concessão real de uso será concedido ao homem ou a mulher, ou a ambos, independente do estado civil, nos termos e condições previstas em lei.

Art. 148 - A prestação dos serviços públicos à comunidade de baixa renda independe do reconhecimento de seus logradouros e da regularização urbanística das áreas e de suas edificações ou constituições.

Art. 149 - Incumbe ao município promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir condições habitacionais e de infra-estrutura urbana, em especial as de saneamento básico e transporte, assegurando sempre um nível compatível com a dignidade da pessoa humana.

Parágrafo Único - O Poder Público dará apoio à criação de cooperativas e outras formas de organização que tenham por objetivo a realização de programas de habitação popular, colaborando na assistência técnica e financeira necessária ao desenvolvimento dos programas de construção e reforma de casas populares.

CAPÍTULO III DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 150 - Toda pessoa tem direito à seguridade social, que proteja na velhice, na invalidez, na orfandade, na viuvez, no desemprego, ou em qualquer situação, alheia à sua vontade, que a impossibilite de obter meios necessários a sua subsistência.



Art. 151 - A seguridade social será garantida pelo município através de política de saúde e assistência social e de medidas que assegurem o acesso universal à saúde, habitação, terra, salário digno, meio ambiente saudável, lazer e incolumidade pessoal.

Art. 152 - Compete ao Poder Público Municipal organizar e amparar o sistema de Assistência Social, que será descentralizado, com a participação de representantes de todos os beneficiários.

Parágrafo Único - O Município poderá conceder auxílio a entidades privadas beneficentes, de idoneidade previamente comprovada, para prestação de assistência aos necessitados.

CAPÍTULO IV DA SAÚDE

Art. 153 - Sempre que possível, o Município promoverá:

- I - Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino fundamental;
- II - Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado;
- III - Combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV - Combate ao uso de tóxicos;
- V - Serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo Único - Compete ao Município suplementar se necessário, a legislação federal e estadual, que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que se organizem em sistema único, observados, os preceitos estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 154 - A inspeção médica nos Estabelecimentos Municipais de Ensino terá caráter obrigatório.

Art. 155 - Compete ao Município, por Executivo e mediante aprovação da Câmara, fixar diretrizes para implantação do sistema de saneamento básico, segundo as diretrizes Estaduais e Federais, instituídas.

Art. 156 - As metas de ação do Sistema Municipal de Saúde serão definidas pelo Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo e fiscalizador dos serviços de saúde, com atribuições e composição disciplinadas em Lei.



Art. 157 - O Poder Executivo Municipal deverá assegurar, com o auxílio do Estado e a União, o acesso do cidadão aos serviços de saúde, assim como garantir a execução de programas e ações nesta área, observando a gratuidade de sua prestação.

Parágrafo Único - Para garantia do acesso previsto no “caput” deste artigo, o Município disporá de recursos próprios, de convênios ou outros meios, criando estrutura de atendimento médico-odontológico, tanto na sede como nas comunidades rurais.

Art. 158 - O Município auxiliará na assistência médica dos portadores de deficiência, assim como na sua reabilitação.

CAPÍTULO V DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 159 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições físicas, sociais e morais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

Parágrafo 1º - A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais, assegurada aos maiores de 65(sessenta e cinco) anos a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Parágrafo 2º - Compete ao Município completar a Legislação Federal e a Estadual, dispondo sobre a proteção à infância, a juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

Parágrafo 3º - No âmbito de sua competência, Lei Municipal disporá sobre a adaptação de logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo 4º - Para execução do previsto nesta artigo serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - Amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II - Ação contra os males que são instrumentos da dissolução das famílias;
- III - Estímulo aos pais, às organizações sociais, para formação moral, cívica e intelectual da juventude;
- IV - Colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;
- V - Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, e garantindo-lhe o direito à vida;

- VI - Colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução dos problemas dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 160 - É dever do Poder Público Municipal e da coletividade defender e preservar o equilíbrio ecológico do meio ambiente, essencial a uma qualidade de vida sadia.

Parágrafo 1º - Coesos, a União, o Estado e o Município, observadas as disposições referentes ao Artigo 23 da Constituição Federal, deverão desenvolver campanhas e criar Leis que garantam o cumprimento do previsto neste Capítulo.

Parágrafo 2º - A fim de atender com efetividade esse direito, cabe às autoridades públicas:

- I - Preservar e restaurar os processos ecológicos das espécies e ecossistemas;
- II - Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- III - Exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- IV - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem risco para a vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente;
- V - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VI - Proteger a fauna e a flora, vedado na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies, ou submetam os animais a crueldade.

Parágrafo 3º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

Parágrafo 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, definidas em lei complementar, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Parágrafo 5º - As indústrias localizadas na zona urbana, que causem ou venham causar poluição ambiental, ficam obrigadas a instalar mecanismos antipoluentes.

Parágrafo 6º - É vedado:

I - O lançamento de resíduos e dejetos de quaisquer natureza por hospitais, indústrias, e residências, sem o devido tratamento, nos cursos e mananciais de água;

II - O desmatamento nas áreas adjacentes às nascentes, rios e mananciais de água;

Art. 161 - O Município instituirá o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão responsável pela proteção e controle do Meio Ambiente, assim como fiscalização e organização das ações em vista à sua defesa.

Parágrafo Único - A Lei estabelecerá a composição e atribuições deste Conselho.

CAPÍTULO VII CULTURA, DESPORTO E LAZER

Art. 162 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo 1º - Ao Município compete complementar a legislação Federal, dispondo sobre a Cultura.

Parágrafo 2º - A Lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas de alta significação para o Município.

Parágrafo 3º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, em articulação com os governos Federal e Estadual.

Art. 163 - A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 164 - Os serviços municipais de esportes e recreação se integrarão com as atividades culturais do Município, visando o desenvolvimento do turismo.

- Art. 165** - Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas na comunidade.
- Art. 166** - O Município promoverá o aproveitamento de espaços verdes ou livres, para implantação de áreas de lazer comunitário.
- Art. 167** - Cabe ao Município promover a criação de Centros Comunitários, com a finalidade de proporcionar a Comunidade espaço para o desenvolvimento de atividades culturais, recreativas e de integração social.

CAPÍTULO VIII DA EDUCAÇÃO

- Art. 168** - A Educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada pelo Município, com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
- Art. 169** - O dever do Município para com a Educação será efetivo mediante a garantia de:
- I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
 - II - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino;
 - III - Atendimento em creche e pré-escolar às crianças de 0 a 6 anos de idade, com apoio técnico dos Poderes Públicos Federal e Estadual;
 - IV - Integração à Coordenação Estadual, de modo a impedir a fragmentação do Ensino Fundamental;
 - V - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
 - VI - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde.
- Parágrafo 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público e subjetivo.
- Parágrafo 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
- Parágrafo 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 170 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 171 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Parágrafo 1º - O ensino religioso de matrícula facultativa, constitui disciplina obrigatória dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

Parágrafo 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em Língua Portuguesa.

Parágrafo 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 172 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas às seguintes condições:

- I - Cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II - Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 173 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal, que:

- I - Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - Assegurem a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo, serão destinados, na forma da lei, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 174 - O Município auxiliará pelos meios ao seu alcance as organizações beneficentes, culturais e amadoristas e as colegiais que terão prioridade no Município.

Parágrafo Único - Aplica-se ao Município, no que couber, o disposto no Artigo 217 da Constituição Federal.



Art. 175 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de imposto, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 176 - À União, ao Estado e ao Município compete proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Parágrafo Único - O sistema municipal de ensino será organizado em regime de colaboração com o da União e do Estado.

Art. 177 - Compete ao Município criar e manter Bibliotecas públicas, com condições de atender as necessidades educacionais de pesquisa e facilitar o acesso a cultura.

Art. 178 - A gestão da Educação Municipal será exercida de forma democrática, garantida a participação de todos os segmentos envolvidos no processo educacional, através do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Educação terá suas atribuições e composição definidas em Lei.

CAPÍTULO IX DA POLÍTICA AGRÁRIA

Art. 179 - O Município participará, com a União e o Estado, da formulação e execução de políticas voltadas ao desenvolvimento agrícola e agrário, quando a sua área for abrangida.

Art. 180 - O Município colaborará intensamente nas ações de assentamento de famílias de trabalhadores rurais, em áreas de reforma agrária localizadas em seu território, bem como na implantação de infra-estrutura e no apoio econômico e social a essas áreas.

Art. 181 - O Município criará uma Comissão Municipal de Desenvolvimento Agrícola e Agrário - CMDAA, com representantes do Poder Executivo, representantes do Poder Legislativo, com a participação dos Presidentes do Sindicato de Trabalhadores Rurais e do Sindicato Rural, bem como Presidentes de Associações e Cooperativas e Representantes de Órgãos Públicos ligados ao setor agropecuário.

Parágrafo Único - A Comissão referida neste Artigo será com finalidade o acompanhamento de planos, programas e projetos públicos ou privados que sejam executados no município, sugerindo à Câmara Municipal a paralisação dos que forem danosos à municipalidade.



- Art. 182** - O Município deverá integrar-se com o Estado e a União na manutenção e no apoio aos serviços oficiais, já existentes ou que venham a ser criados, de assistência técnica e extensão rural, pesquisa agropecuária, defesa sanitária, além de outros julgados necessários pela CMDAA, ouvida a Câmara Municipal.
- Art. 183** - O Município estimulará a implantação de agroindústrias, principalmente, por entidades associativas de pequenos produtores.
- Art. 184** - O Município buscará a formação de consórcios com os municípios vizinhos para o desenvolvimento de programas voltados ao setor rural.
- Art. 185** - O Município deverá fiscalizar para que o abate de animais, com vistas ao consumo humano, bem como a comercialização de alimentos, se dêem dentro das normas de higiene, necessárias à manutenção da saúde pública.
- Art. 186** - O Município será vigilante à ocorrência de surtos de doenças e pragas nas lavouras e rebanhos, em sua área geográfica e comunicará aos órgãos competentes qualquer evento desta natureza.
- Art. 187** - O Município deverá implantar exclusivamente obras que tenham como objetivo o bem-estar das comunidades rurais, avaliados previamente seus efeitos.
- Art. 188** - É dever do Município a construção de estradas vicinais e a manutenção do perfeito estado de conservação das já existentes, de forma a garantir o perfeito escoamento da produção agrícola das comunidades rurais, destinando recursos próprios nos seus planos e orçamentos.
- Art. 189** - O Município protegerá e incentivará o pequeno produtor, com o objetivo de aumentar a sua produção, apoiando-o estimulando formas associativas de organização e cooperativismo no meio rural, especialmente a produção comunitária de alimentos básicos.

CAPÍTULO X DA POLÍTICA PESQUEIRA

- Art. 190** - A política pesqueira do Município terá suas diretrizes fixadas em Lei, objetivando pleno desenvolvimento do setor.

Parágrafo 1º - Não permitida, na forma da Lei, a pesca predatória.

Parágrafo 2º - O Município reverterá para extensão e educação pesqueira, todos os recursos captados no controle e fiscalização das atividades que impliquem riscos às espécies de interesse para pesca.

CAPÍTULO XI DO NEGRO

- Art. 191** - A sociedade de Nazaré é cultural e historicamente marcada pela presença da comunidade afro-brasileira, constituindo a prática do racismo, ilícito previsto na Constituição Federal.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Art. 1º** - Dentro de 180 (cento e oitenta) dias da data da promulgação da Lei Orgânica, proceder-se-á revisão dos direitos do servidor público municipal inativo e pensionista e à atualização dos proventos ou pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Lei Orgânica e na Constituição Federal.
- Art. 2º** - O Plano Diretor será aprovado no prazo de 12(doze) meses a contar da promulgação da Lei Orgânica.
- Art. 3º** - O Poder Executivo fica obrigado a apresentar, dentro de 120 (cento e vinte) dias a partir da promulgação da presente Lei Orgânica, um novo Estatuto do Magistério, definindo o Quadro de Carreira, a remuneração e as vantagens dos Professores Municipais.
- Art. 4º** - O Servidor estatutário municipal poderá contar para efeito de aposentadoria, até 10 (dez) anos, de trabalho prestado na iniciativa privada, desde que comprove o recolhimento das contribuições para o instituto de previdência.
- Art. 5º** - O Município comemorará anualmente a data da Emancipação Politico-Administrativa da Cidade de Nazaré.
- Art. 6º** - Nos casos omissos aplicar-se-ão, no que couber, as Legislações Federal e Estadual.

Nazaré - Ba., 05 de abril de 1990.

MESA DA ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE MUNICIPAL

Presidente: Ver. José Carlos Sampaio Cardoso
 Vice-Presidente: Ver. João Edson Vilas Boas Prazeres
 1º Secretário: Ver. Dário da Silva Conceição
 2º Secretário: Ver. Manoel Bispo dos Santos
 Relator Geral: Ver. Virdália de Senna

COMISSÃO CONSTITUCIONAL

Presidente: Ver. Isaac Lemos Peixoto Filho
 Secretário: Ver. José Antônio Cardoso
 Relator: Ver. Arthur Arézio da Fonseca

VEREADOR CONSTITUINTES

Argemiro da Silva Bonfim	Virdália de Senna
Arthur Arézio da Fonseca	José Antônio Cardoso
Claudionor Almeida Barbosa	José Mota da Cruz
Dário da Silva Conceição	Milton Rabelo de Almeida Junior
Isaac Lemos Peixoto Filho	Manoel Bispo dos Santos
José Carlos Sampaio Cardoso	Nagib Elias Boeri Neto
João Edson Vilas Boas Prazeres	